



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.492 - DF (2012/0249241-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : DAVID RIBEIRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO IMPROVIDO.

- Hipótese em que foi efetuada citação por edital após tentativas frustradas de citação pessoal por oficial de justiça no endereço do acusado, e via carta precatória no local onde supostamente se encontrava recebendo tratamento médico.

- Maiores incursões a respeito da disponibilidade de outros meios de localização do recorrente demandariam análise do contexto fático-probatório, incompatível com a via eleita. Precedentes.

- A simples condição de paciente que permanece 4 (quatro) anos foragido é suficiente para motivar a segregação com fim de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.492 - DF (2012/0249241-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : DAVID RIBEIRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de DAVID RIBEIRO BARBOSA contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Tendo evadido-se do distrito da culpa, foi decretada sua prisão preventiva, cumprida após 4 (quatro) anos.

Buscando a revogação da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 490/497):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA REGULARMENTE DECRETADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO LEGAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - A manutenção da custódia cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, quando se verificam, de plano, nulidades a serem sanadas nesta via e a decisão é concretamente e devidamente motivada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), externando a imperiosidade da prisão cautelar, com vistas a assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

2 - A gravidade concreta do comportamento demonstrado pelo paciente, somado às circunstâncias em que o delito foi cometido, assinala que nenhuma das medidas cautelares inseridas no rol do art. 319 do CPP será eficaz para evitar o cometimento de novos crimes pelo paciente, o que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respalda a ordem de prisão preventiva no caso em questão.

3 - A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa no domicílio da culpa e a ocupação lícita não são, por si sós, suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva, mormente quando presentes seus pressupostos, afigurando-se a prisão combatida proporcional e adequada.

4 - Não se vislumbra, na estreita via do habeas corpus, vícios que maculem a citação por edital, quando o paciente não foi localizado nos diversos endereços noticiados nos autos, além de sabedor da imputação criminal que lhe era cominada, não compareceu ao juízo competente.

5 - Habeas Corpus admitido, ordem denegada.

No presente *writ*, o recorrente alega que não se encontrava no distrito da culpa por razão de tratamento médico. Afirma que sua ausência não configura motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Argumenta, ainda, que não foram exauridos os meios de citação pessoal antes da citação editalícia.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a declaração da nulidade da constrição preventiva, com expedição de alvará de soltura.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 541-546, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.492 - DF (2012/0249241-6)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Em relação ao exaurimento dos meios de citação pessoal antes da determinação de citação por edital, o Tribunal *a quo* informou que:

No tocante à citação editalícia, não vislumbro, na estreita via do habeas corpus, vícios que maculem o respectivo instrumento citatório, tendo em vista que o paciente não foi localizado nos diversos endereços noticiados nos autos, além de sabedor da imputação criminal que lhe era cominada, não compareceu ao juízo competente (fls. 496).

De fato, conforme informado pelo próprio recorrente, o oficial de justiça procedeu a uma tentativa de citação no endereço do acusado, tendo sua esposa informado o local onde se encontrava recebendo tratamento médico. Expedida carta precatória, esta retornou assinada pelo curador responsável por sua representação devido a estar submetido a tratamento psiquiátrico (fl. 248), e não pelo recorrente. Diante disso, foi realizada a citação por edital.

Portanto, não se verifica o constrangimento alegado. Ademais, é de se ver que maiores incursões a respeito da disponibilidade de outros meios de localização do recorrente demandariam análise do contexto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO DE PLANO.

1. Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, a liminar em habeas corpus, como na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Impende destacar, no tocante à alegação de nulidade da citação por edital, que o constrangimento não se revela com a clareza sustentada pelo impetrante, uma vez que o acórdão atacado anotou que "foram expedidas cartas precatórias na tentativa da citação pessoal do paciente, as quais restaram infrutíferas".

3. Ademais, consoante informação obtida mediante contato telefônico com o Juízo Federal de Caldas Novas/GO, o paciente, em audiência realizada em 22 de março último, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, daí que a matéria relativa à legitimidade da produção antecipada de prova perde, em princípio, relevância, não mais se justificando, a esta altura, o sobrestamento cautelar da ação penal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 195.177/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.5.2011).

Por outro lado, em relação aos fundamentos da prisão preventiva, esta Corte entende que a simples condição do paciente que permanece 4 (quatro) anos foragido é suficiente para motivar a segregação com fim de garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

4. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada pela fuga do distrito da culpa, concretizando o requisito hábil do permissivo legal, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. O objeto deste mandamus, com relação à substituição da prisão por medida cautelar diversa, sob o argumento de atender ao princípio da razoabilidade, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 256.739/RS, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, DJe 3.12.2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉ NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO ÁTRIO DO FÓRUM. MERA IRREGULARIDADE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Tem-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que a ré, ora Paciente, encontrava-se em local incerto e não sabido, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização da Paciente, na hipótese, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

5. Segundo orientação desta Corte, a suposta falta de afixação do edital de citação no átrio do Fórum constitui mera irregularidade, que não conduz à nulidade da instrução criminal, sobretudo quando a própria Defesa reconhece que o ato citatório foi publicado na imprensa oficial, sendo incabível falar em prejuízo manifesto para a Acusada. *Precedentes.*

6. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual, como bem observou o Tribunal de origem, não restou evidenciado nos autos.

7. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar eventual concessão da ordem de ofício.

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 179.026/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0249241-6

RHC 34.492 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120020198256 20120020198256RED 202012720128070000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID RIBEIRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.